

São Paulo, 11 de abril de 2022.
Circular nº 07/04/2022.

ÀS

**EMPRESAS ASSOCIADAS E ENQUADRADAS NA CATEGORIA
ECONÔMICA DO SINPROQUIM**

**REF.: USO DE MÁSCARAS E DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO
DE CONTROLE DOS RISCOS DE TRANSMISSÃO DO VÍRUS COVID-
19 NO AMBIENTE DO TRABALHO DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO**

Com relação a continuidade do uso de máscaras no Ambiente de Trabalho e das demais Medidas de Prevenção de Controle dos Riscos de Transmissão do vírus **Covid-19** no Ambiente de Trabalho.

Mesmo em face da **Flexibilização adotada pelo Governo do Estado de São Paulo** sobre o uso de máscaras e de medidas de proteção contra a doença **Covid-19**, *no mínimo*, **criou-se uma situação dúbia para o Empregador: “se pode ou não liberar seus empregados do uso da máscara facial no Ambiente de Trabalho” (???)**.

Em razão disso, o **SINPROQUIM, com o único objetivo de prestar a sua contribuição**, vem, à presença de V.Sas., para apresentar este **COMUNICADO ESCLARECEDOR**:

CONSIDERANDO que a **Portaria Conjunta nº 20/20**, ainda, estabelece as medidas de proteção, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da doença **Covid-19** no Ambiente de Trabalho.

CONSIDERANDO o teor da **Portaria Interministerial MTP/MS Nº 17 de 22.03.2022, no Artigo 8.2.4**, que estabelece: “*Ficam dispensados o uso e o fornecimento das máscaras cirúrgicas ou de tecido de que tratam os Itens 4.2.1; 7.1; e 8.2 desta Portaria nas unidades laborativas em que, por decisão do ente federativo em que estiveram situadas, não for obrigatório o uso das mesmas em ambientes fechados*”. Além de **revogar a Portaria Interministerial**

MTP/MS Nº 14, de 20.01.2022, Seção 1 e de alterar o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18.06.2020.

CONSIDERANDO os Decretos: **Estadual nº 66.565/2022** e **Municipal nº 61.149/2022**, **ambos dispensaram o uso de máscaras facial em ambientes fechados**, *salvo em transportes coletivos de passageiros e locais destinados à prestação de serviços de saúde.*

CONSIDERANDO a **obrigatoriedade da manutenção do uso de máscaras** pelos Decretos: **Estadual nº 66.565/2022** e **Municipal nº 61.149/2022** em locais destinados à prestação de serviços de saúde e em meios de transportes coletivos de passageiros para ter acesso aos mesmos, bem como **a manutenção da obrigatoriedade de se observar, ainda, as medidas sanitárias.**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Legislação Trabalhista e o Código Civil determinam como obrigação do Empregador zelar pela saúde e pela segurança dos seus empregados para evitar a contaminação pelo vírus **Covid-19**.

CONSIDERANDO que as condutas a serem adotadas em relação ao afastamento dos casos suspeitos e confirmados da doença **Covid-19** **continuam idênticas a Portaria Interministerial MTP/MS Nº 14, de 20.01.2022, anterior.** Também, determina **para os empregados com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para o desenvolvimento de complicações da doença Covid-19, quando não adotado teletrabalho ou trabalho remoto a critério do empregador, devem ser fornecidos máscaras cirúrgicas ou de tecidos.**

CONSIDERANDO a **Nova Lei nº 14.311/2022**, que permite que o Empregador obrigue a empregada gestante, **que é considerada do Grupo de Risco**, que estava laborando em regime de teletrabalho, retorne ao trabalho presencial, desde que tenha completado o “*Esquema de Vacinação Completo*” contra coronavírus, caso o Empregador opte por manter o exercício das suas atividades presenciais.

CONSIDERANDO a situação da empregada gestante, **que é considerada do Grupo de Risco**, que optar por não se vacinar, ou seja, não estiver com o “*Esquema de Vacinação Completo*”, somente, poderá voltar as atividades presenciais, mediante o exercício de sua legítima opção individual, firmando o “*Termo de Responsabilidade*”, em que se compromete a cumprir todas as medidas preventivas de segurança e saúde adotadas pelo Empregador.

CONSIDERANDO, em uma eventual ação trabalhista movida pelo empregado, em que alega que foi exposto ao vírus **Covid-19**, por sua vez, contraiu a **doença Covid-19** no Ambiente de Trabalho. Ainda, reivindica que

seja declarada como uma doença de natureza ocupacional e requer uma indenização por danos morais e materiais. Salienta-se, que o atual critério da Justiça do Trabalho, ao julgar ação deste tipo, **verifica a existência do nexo causal**, em que realiza a associação entre a conduta do Empregador (*Agente*) e o dano produzido pela doença **Covid-19**, contraída pelo empregado. Nessa situação, vem firmando entendimento a Jurisprudência que não será atribuída culpa do empregador, não se configurará nexo de causalidade e não se caracterizará a doença **Covid-19** como de cunho eminentemente laboral. Assim, eximindo o Empregador de eventual indenização. Para tal, o Empregador deverá provar que não teve conduta omissiva, que respeitou todos os protocolos e normas quanto à segurança e à saúde de seus empregados, principalmente, a exigência e fiscalização do uso contínuo de máscaras pelos empregados e das medidas de prevenção dos riscos de transmissão do coronavírus (**Covid-19**) em Ambiente de Trabalho. **INVARIAVELMENTE**, os fundamentos jurídicos das decisões dos magistrados para não condenar o Empregador alicerçam-se de que não houve qualquer negligência ou omissão por parte do Empregador em relação a implementação e ao cumprimento das medidas de prevenção de combate ao vírus **Covid-19**, tais como: fornecimento, fiscalização e exigência do uso contínuo de máscaras, adoção e inspeção das medidas de prevenção à saúde e à segurança dos empregados, aferição da temperatura, distanciamento social, utilização de álcool em gel e instruções de higienização.

CONSIDERANDO o último **Boletim do Observatório Fiocruz** sobre a doença **Covid-19**, publicado neste mês de abril, **em que foi enfático ao declarar que o abandono do uso de máscaras de forma irrestrita poderá colaborar com possível aumento de casos da doença Covid-19.**

CONSIDERANDO que, ainda, existe a circulação, mesmo, que reduzida do vírus **Covid-19**, bem como suas variantes. Sendo assim, ainda, permanece a preocupação da possibilidade de contágio da doença **Covid-19** e da **variante Ômicron**, cujo impacto, ainda, é incerto.

CONSIDERANDO que, ainda, há risco imponderável de autuações administrativas e demandas judiciais, visando indenizações por danos morais e materiais, cujos valores pleiteados são exorbitantes.

À luz dos aludidos **CONSIDERANDOS**, **não obstante a flexibilização adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, o SINPROQUIM RECOMENDA às Empresas de sua respectiva base territorial, que ainda se faz necessário, exigir o uso de máscaras cirúrgicas ou de tecidos no local de trabalho.** Portanto, continuem fornecendo máscaras cirúrgicas ou de tecidos aos seus empregados, bem como prossigam cumprindo todas as medidas sanitárias de praxe no que tange à prevenção à saúde e à segurança

no Ambiente do Trabalho e **consequentemente estarão se precavendo de futuras ações trabalhistas com bastante segurança jurídica.**

Atenciosamente

Enio Sperling Jaques – Diretor Jurídico do **SINPROQUIM**